



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05331/22

Objeto: Pensão Vitalícia - Nadja Maria Brandão Hermano

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa/pb

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE DE EX-SERVIDOR. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JOÃO PESSOA/PB. **Legalidade. Concessão do competente registro.**

ACÓRDÃO AC2-TC 00977/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00450/23, do Ministério Público de Contas de fl.85/88, de lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

Trata-se de processo de pensão vitalícia, decorrente do falecimento do Servidor inativo, Sr. João Carlos Hermano, matrícula nº. 14.465-7, em favor da Sra. Nadja Maria Brandão Hermano, cônjuge supérstite.

Em sede de Relatório Inicial (fls. 45/50), a Auditoria concluiu nos seguintes dizeres:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05331/22

À vista de todo o exposto, esta Auditoria sugere a notificação da autoridade responsável para que acrescente documentos e/ou justificativas em relação ao apontado no item 5.*

Ademais, considerando o não envio das informações dentro do prazo instituído no art. 11, inciso II, da Resolução Normativa TC nº 05/2016 e prorrogações até o dia 12/05/2017, RECOMENDA-SE a imputação de multa com base no art. 5º da referida resolução aos gestores, à época, Sr. Moacir do Carmo Tenorio Junior (05/04/2016 a 31/12/2016) e Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (01/01/2017 a 16/04/2018).

**ITEM 5: Divergência entre o valor da remuneração do cargo efetivo do ex-servidor (R\$ 1.100,65) e o valor do benefício pago (R\$ 1.295,05), à época.*

Defesa anexada aos autos, às fls. 60/64.

Em seguida, houve Relatório de Análise de Defesa (fls. 71/73), onde a Auditoria concluiu nos seguintes dizeres:

À vista de todo o exposto, e considerando o lapso temporal entre a concessão do benefício e a data de entrada do presente processo nesta Corte de Contas, mostra-se razoável o pleito do IPMJP.

Nessa toada, esta Auditoria sugere a notificação da Sra. Nadja Maria Brandao Hermano para que, querendo, apresente documentos e/ou justificativas em relação ao apontado no relatório às fls. 45-50.

Devidamente notificada (fls. 76/77), a Sra. Nadja Maria Brandão Hermano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05331/22

não apresentou esclarecimentos, deixando escoar o prazo que lhe foi concedido.

Despacho (fls. 83/84) à PROGE, para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

Faz-se necessário esclarecer que o benefício de pensão é direito constitucionalmente assegurado. Decorre de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais previstos pela Carta Magna, tendo em vista a dignidade da pessoa humana e, como fundamento da República Federativa do Brasil, guarda conexão com a necessidade de o indivíduo perceber proventos em situações específicas da sua vida.

Com previsão no artigo 6º, in verbis:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Compulsando-se os autos, para opinar sobre a legalidade da concessão do benefício de pensão, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da Teoria do Fato consumado e a sua aplicabilidade.

A Teoria do Fato Consumado objetiva assegurar situações que não têm a proteção da legalidade, mas que beneficiam o autor sob o argumento da demora do Estado em solucionar uma lide.

No campo administrativo, tal teoria visa assegurar àquele que age de boa-fé e tem uma expectativa positiva em relação ao fato. Caso a Administração demore na solução da questão e deixe a situação perpetuar no tempo, deixando até mesmo o particular esquecer que havia uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 05331/22

controvérsia administrativa, pode, a própria Administração, aplicar a teoria para confirmar a situação em favor do particular, argumentando a boa-fé do administrado e a segurança jurídica necessária.

A sua aplicação deriva de um ato administrativo, ou decisão judicial precária, que se consolidou no tempo. É uma situação em que o particular será beneficiado sob o ponto de vista social, mas não abarcado pelo direito. Ou seja, **o indivíduo não tem o direito jurídico ao pedido feito, mas lhe será concedido, devido à estabilidade social criada pela demora na solução do fato.**

No entanto, essa Teoria exige o cumprimento de alguns requisitos importantes como: **a boa-fé, o grande lapso temporal, a certeza do direito, a legalidade pelo menos aparente e o não prejuízo a terceiros ou ao interesse público.**

Isto posto, observa-se que no caso em tela, que a beneficiária passou a receber a pensão em 2006, sendo analisada somente em 2022, tendo ultrapassado o período de cinco anos acima do qual o STF não tem reconhecido a possibilidade de Anulação/Revogação de Ato, que tenha resultado em "ganho" para terceiro de boa-fé.

Além disso, a beneficiária cumpriu fielmente com as exigências do art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), sendo-lhe concedida a pensão por morte pelo IPMJP.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo **REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO** da presente pensão, uma vez que a mesma se reveste de legalidade.

O gestor e a aposentanda não foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 05331/22

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Ministerial, acima transcrito, frisando:

“observa-se no caso em tela, que a beneficiária passou a receber a pensão em 2006, sendo analisada somente em 2022, tendo ultrapassado o período de cinco anos acima do qual o STF não tem reconhecido a possibilidade de Anulação/Revogação de Ato, que tenha resultado em "ganho" para terceiro de boa-fé.

Além disso, a beneficiária cumpriu fielmente com as exigências do art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), sendo-lhe concedida a pensão por morte pelo IPMJP.

Assim sendo, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do MPC pela **CONCESSÃO** de registro do ato de pensão vitalícia, decorrente do falecimento do servidor inativo, Sr. João Carlos Hermano, matrícula Nº 14.465, em favor da SR. Nadja Maria Brandão Hermano, publicado no Semanário Oficial de 02/12/2006.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05331/22**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas(MPC) e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 05331/22

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **CONCEDER** registro ao ato de pensão vitalícia, decorrente do falecimento do servidor inativo, Sr. João Carlos Hermano, matrícula Nº 14.465, em favor da Sr^a. Nadja Maria Brandão Hermano, publicado no Semanário Oficial de 02/12/2006.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2^a Câmara-Mine-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de abril de 2.023.

MFA

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO